

GRUPO I - CLASSE II - PLENÁRIO

TC 032.625/2017-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

Unidades jurisdicionadas: Fundação Oswaldo Cruz; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Representação legal: Luis Gustavo Haddad (184147/OAB-SP) e outros, representando Blau Farmacêutica S.A.; Daniel Godoy de Jesus Miranda, representando Fundação Oswaldo Cruz.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARA VERIFICAR A COMPRA EMERGENCIAL PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO MEDICAMENTO ERITROPOETINA (ALFAEPOETINA). CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO. INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho produzido pelo secretário da Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde (peça 31):

“Trata-se de solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que este Tribunal verificasse a regularidade da celebração e da execução do contrato de transferência de informação técnica (licença de patente) e fornecimento da eritropoietina humana recombinante, firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio de seu Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), e a empresa cubana Cimab S.A. (peça 1), solicitação que foi conhecida pelo Tribunal e determinada a realização de fiscalização na modalidade de auditoria de conformidade, consoante Acórdão 712/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 9).

2. *Foi autuado o TC 011.645/2018-0 para a realização da auditoria. Referida auditoria foi apreciada pelo Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 28), deliberação essa que determinou a audiência de dois responsáveis (itens 9.1 e 9.2); endereçou medidas a serem adotadas pelo Ministério das Relações Exteriores (item 9.3); pelo Ministério da Saúde (itens 9.4 e 9.10); pelo Ministério da Saúde, em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), consoante item 9.5 e subitens e, por fim, pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), conforme itens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão. Também a Fiocruz e o Bio-Manguinhos foram cientificados acerca de irregularidades, de modo que sejam adotadas medidas internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 9.11 e subitens).*

3. *De outro lado, foi determinado à SecexSaúde que realizasse o monitoramento das determinações expedidas (item 9.13) e que a Segecex avaliasse conveniência e oportunidade de*

realizar ação de fiscalização e controle para apurar a legalidade, economicidade, eficiência e efetividade dos recursos públicos repassados pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) para a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec), incluindo nessa ação os recursos repassados pelo Ministério da Saúde pela aquisição de Eritropoietina Humana Recombinante e os decorrentes do Contrato de Transferência de Informação Técnica e Fornecimento da Eritropoietina Humana Recombinante (item 9.12).

4. *Por fim, houve o encaminhamento do acórdão à Comissão autora da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) e outra da Câmara dos Deputados (item 9.15), bem como a unidades jurisdicionadas envolvidas com o assunto tratado (item 9.17) e determinada a juntada de cópia da deliberação aos autos da SCN, o que foi feito por meio da juntada das peças 28-30 a estes autos.*

5. *As audiências determinadas no acórdão foram realizadas pelos expedientes de peças 298 e 299, cujas respostas encontram-se às peças 321-327 e 328-336 do TC 011.645/2018-0. Registra-se que algumas respostas já foram encaminhadas pela Assessoria Especial de Controle Interno do MS com o fim de demonstrar o cumprimento de determinações (peças 340 e 343-345 do referido TC), ainda não avaliadas no âmbito desta unidade técnica.*

6. *Observa-se que, não obstante tenha sido determinada a juntada da cópia da deliberação à SCN, não se mencionou expressamente, na parte dispositiva do acórdão, acerca do atendimento do objeto da SCN, a teor da Resolução-TCU 215/2008. Todavia, a consulta ao Voto do Relator permite concluir que a solicitação do Congresso Nacional foi atendida. Assim asseverou o Relator por ocasião da apreciação da auditoria:*

76. Por fim, quanto aos quesitos formulados pelo Congresso Nacional, as respostas constantes da conclusão, itens 412-437 do Relatório de Auditoria [peça 272 do TC 011.645/2018-0], reproduzido no relatório precedente, e o envio desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, atendem ao solicitado.

7. *Assim, mesmo que pendente a avaliação do cumprimento das determinações, devendo-se registrar que já houve encaminhamento parcial de informações e documentos, reputa-se, a teor do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, por integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional, porquanto não há fiscalizações outras em andamento ou a realizar a fim de se atender à SCN (art. 18 da mencionada resolução), e sim somente pendências relacionadas a desdobramentos da própria deliberação.*

8. *Isso posto e considerando (i) o resultado da fiscalização realizada no âmbito do TC 011.645/2018-0, apreciado mediante o Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, (ii) que já houve comunicação do resultado da fiscalização à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), consoante item 9.15 do acórdão e (iii) a lacuna verificada na parte dispositiva da referida deliberação, quanto ao cumprimento da SCN em apreço, submeto os autos à consideração do Relator, propondo:*

I – seja considerada integralmente atendida a SCN objeto do TC 032.625/2017-0, que trata de Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, de autoria do deputado federal Wilson Filho, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008;

II- sejam arquivados os presentes autos, com base no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008 c/c art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que este Tribunal verificasse a regularidade da celebração e da execução do contrato de transferência de informação técnica (licença de patente) e fornecimento da eritropoietina humana recombinante, firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio de seu Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), e a empresa cubana Cimab S.A. (peça 1), solicitação que foi conhecida pelo Tribunal e determinada a realização de fiscalização na modalidade de auditoria de conformidade, consoante Acórdão 712/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 9).

2. Referida solicitação foi autuada com base no Ofício 262/2017/CFFC-P, de 22/10/2017 (peça 1, p. 1), subscrito pelo Deputado Federal Wilson Filho, Presidente da referida comissão, e aprovada no âmbito da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 138, de 2017, de autoria do próprio deputado Wilson Filho (peça 1, p. 4-5).

3. Conforme detalhado no relatório precedente, foi autuado o TC 011.645/2018-0 para a realização da auditoria objeto da presente SCN. Referida auditoria foi apreciada pelo Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria (peça 28), e, em cumprimento ao subitem 9.15 dessa deliberação, o resultado da fiscalização realizada no âmbito do citado processo foi encaminhado à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da citada comissão e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, relator da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, tendo em vista o Of. Pres. n. 006/2018/CDC, de 14 de março de 2018.

4. Também foi determinada a juntada de cópia desse acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à presente SCN, o que foi feito, conforme peças 28-30 destes autos.

5. Apesar do voto que fundamenta o Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário permitir concluir que a presente solicitação do Congresso Nacional foi atendida, conforme item 76, transcrito a seguir, a parte dispositiva da referida deliberação não mencionou expressamente acerca do atendimento do objeto desta SCN, a teor do que dispõe a Resolução-TCU 215/2008.

“76. Por fim, quanto aos quesitos formulados pelo Congresso Nacional, as respostas constantes da conclusão, itens 412-437 do Relatório de Auditoria [peça 272 do TC 011.645/2018-0], reproduzido no relatório precedente, e o envio desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, atendem ao solicitado.”

6. Nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, uma vez que não há outras fiscalizações em andamento ou a realizar a fim de se atender à presente SCN (art. 18 da mencionada resolução), e sim somente pendências relacionadas a desdobramentos da própria deliberação, propõe a unidade técnica especializada:

6.1. seja considerada integralmente atendida a SCN objeto do TC 032.625/2017-0, que trata de Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, de autoria do deputado federal Wilson Filho, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008;

6.2. sejam arquivados os presentes autos, com base no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008 c/c art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU.

7. No mérito, entendo satisfatórias e suficientes as informações fornecidas pela unidade técnica especializada e acolho o encaminhamento proposto, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízos das breves considerações a seguir.

8. Destaco que, envolvendo o mesmo tema, além do já referenciado TC 011.645/2018-0 (auditoria de conformidade decorrente da presente SCN, por meio da PFC 138/2017), ainda temos dois outros processos em trâmite nesta Corte de Contas, a saber:

8.1. TC 011.242/2018-3: Solicitação do Congresso Nacional (SCN), também oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que trata de requerimento de ato de fiscalização e controle para verificar compra emergencial, pelo Ministério da Saúde, do medicamento Eritropoietina (Alfapoetina). Neste processo já houve a prolação do Acórdão 1.460/2018-TCU-Plenário, de minha relatoria. Oportuno informar que o subitem 9.4 dessa deliberação sobrestou a apreciação do processo TC 011.242/2018-3 (SCN) até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 (representação) e TC 011.645/2018-0 (auditoria de conformidade), cujos resultados são necessários ao integral cumprimento daquela solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

8.2. TC 014.687/2017-8: Representação formulada pela SecexSaúde sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde (MS), relacionadas à contratação direta da empresa Blau Farmacêutica Ltda. para o fornecimento de alfaepoetina humana 2.000 UI e 4.000 UI, nos valores globais de R\$ 2.750.851,05 e R\$ 63.509.560,80, respectivamente. Sobre esse processo, registro despacho do atual relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, restituindo os autos à SecexSaúde para que adote algumas medidas no sentido de compatibilizar o que for decidido no âmbito do processo TC 014.687/2017-8 com o que foi determinado no item 9.4 do Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário (TC 011.645/2018-0, auditoria de conformidade).

9. Diante dessa providência, que objetiva compatibilizar o posicionamento desta Corte de Contas em relação à questão objeto destes autos e dos TC 011.242/2018-3 (Solicitação do Congresso Nacional), TC 014.687/2017-8 (Representação) e TC 011.645/2018-0 (Auditoria de conformidade), entendo que esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN) pode ser considerada integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, e determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008 c/c art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, após comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o inteiro teor desta deliberação.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 960/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.625/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Fundação Oswaldo Cruz; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luis Gustavo Haddad (184147/OAB-SP) e outros, representando Blau Farmacêutica S.A.
 - 8.2. Daniel Godoy de Jesus Miranda, representando Fundação Oswaldo Cruz.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (PFC nº 138/2017, de autoria do Deputado Federal Wilson Filho, remetida ao TCU pelo Presidente da referida comissão, Deputado Federal Wilson Filho, Ofício 262/2017/CFFC-P) para que este Tribunal verificasse a regularidade da celebração e da execução do contrato de transferência de informação técnica (licença de patente) e fornecimento da eritropoietina humana recombinante, firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio de seu Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), e a empresa cubana Cimab S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. dar ciência da presente deliberação à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Sr. Deputado Léo Motta, Presidente da citada comissão, ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, relator da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, tendo em vista o Of. Pres. n. 006/2018/CDC, de 14 de março de 2018;

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008 c/c art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU;

10. Ata nº 14/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-14/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral